

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	06.08	12.08.92



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SR. ALDIR CABRAL)

**ASSUNTO:**

Altera o "caput" do artigo 53 e parágrafo 3º do artigo 63, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - Art. 24, II

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado Wilson Miller, em 26/08 1992 (dev. 12.06.94)
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

PROJETO N.º 2188-A DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 1991

(DO SR. ALDIR CABRAL)



Altera o caput do artigo 53 e parágrafo 3º do artigo 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dis  
põe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedi  
mentos a elas pertinentes.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 07 / 11 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2188, de 1991.

Altera o caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da lei nº 8.245, de ~~1991~~ <sup>18 de outubro de 1991</sup> que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da lei nº 8.245, de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido".

I - .....

Art. 63 - .....

"§ 3º - Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS



no autorizados e fiscalizados pelo Poder Pú  
blico, bem como por entidades religiosas de  
vidamente registradas, e o despejo for decre  
tado com fundamento no inciso IV do art. 9º  
ou no inciso II do art. 53, o prazo será de  
um ano, exceto no casos em que entre a cita  
ção e a sentença de primeira instância hou  
ver decorrido mais de um ano, hipótese em  
que o prazo será de seis meses".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Há quase três décadas, esteve em vigor a lei nº 6.329 disciplinando as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino. Tratava-se de um diploma que distinguiu, com propriedade, referidas instituições, cuja natureza dos respectivos serviços requer efetivamente condições diversas daquelas regulamentadoras da locação comercial.

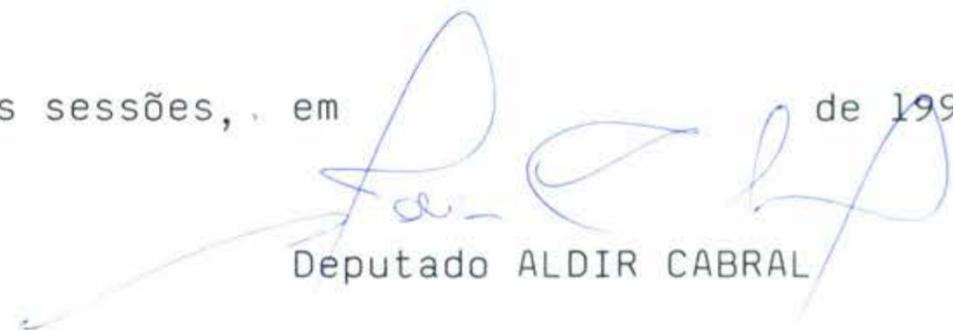
Todavia, com o tempo, tornou-se evidente uma lacuna na abrangência da mencionada lei, tendo em vista que seus dispositivos não se aplicam nos casos de entidades religiosas que alugam imóveis por não disporem de templos próprios e instalações destinadas à realização dos seus serviços assistenciais.

Ora, tal como ocorre com hospitais e outras unidades de saúde, além dos estabelecimentos de ensino, as Igrejas e entidades por elas mantidas, cada vez mais importantes na vida das pessoas e comunidades, necessitam receber tratamento diferenciado, no que tange às despesas com a infra-estrutura para o seu funcionamento. Além disso, as receitas auferidas por muitas das Igrejas, fundamentalmente dependentes da contribuição dos fiéis, precisam ser otimizadas em favor das obras sociais, de crescente demanda por recursos, face ao aumento das necessidades da população.

A presente proposição tem exatamente o objetivo de preencher esse vazio na legislação, de modo que as instituições de caráter religioso deixam de estar vulneráveis quanto à questão dos imóveis que ocupam sob contrato de locação, situação comum se aplicada a elas a legislação pertinente aos aluguéis comerciais ou residenciais, como continua a ocorrer em nosso país.

Tenho a convicção de que, por encerrar aspectos inteiramente justos, este projeto receberá a acolhida de todos os ilustres Deputados e, também, no Senado Federal.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de 1991.

  
Deputado ALDIR CABRAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

**TÍTULO I  
DA LOCAÇÃO**

**Capítulo II  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Seção III  
Da Locação não Residencial**

Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, bem como de estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, o contrato somente poderá ser rescindido:

**TÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS**

**Capítulo II  
DAS AÇÕES DE DESPEJO**

Art. 63 - Julgada procedente a ação de despejo, o juiz fixará prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º - Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.188/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992.

p/ HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2188, DE 1991.

Altera o "caput" do artigo 53 e parágrafo 3º do artigo 63, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

AUTOR: Deputado ALDIR CABRAL

RELATOR: Deputado WILSON MÜLLER

W

I - RELATÓRIO:

A presente proposição pretende incluir as entidades religiosas, como tal registradas, no caput do artigo 53, bem como no § 3º do art. 63 da Lei 8.245, de 18.10.91, dando-lhes um tratamento peculiar no regime de locação vigente no país, o que, pela redação original da referida lei, era concedido aos hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público.

Justifica o eminente Deputado ALDIR CABRAL, autor da proposição que, na lei 6.329, de 19.09.75, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

"Regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino", havia uma lacuna, qual seja a não inclusão, no seu cerne, das entidades religiosas, de modo que as mesmas estavam abrangidas pela relação de locação comum (comercial ou residencial).

Esclarece o autor que também as Igrejas e entidades por ela mantidas necessitam, pela natureza da sua função, "receber tratamento diferenciado", inclusive para bem aplicar seus recursos - contribuições de fiéis basicamente - em benefício de obras sociais.

O Projeto, pelo seu conteúdo temático, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, conclusivamente, deve se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, como também sobre o mérito.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas (art. 119, § 1º).

II - VOTO

De pronto, percebe-se que o projeto atende aos requisitos da Constitucionalidade, seja quanto à competência (art. 22, inciso I), atribuição conferida ao Congresso (art. 48) e a legítima iniciativa (art. 61, "caput").

O projeto não atenta contra os princípios formadores do ordenamento jurídico pátrio e está lavrado em boa técnica legislativa.

Além disto, deve-se ressaltar que, no mérito, merece também acolhida a propositura. É que a manifestação



religiosa, nas suas diversas modalidades, é um fenômeno tão antigo quanto a própria humanidade, isto é, o ser humano tem como uma necessidade intrínseca se posicionar quanto ao mistério de um cosmos organizado, de uma natureza para cuja formação não concorreu, mas em relação à qual manifesta maravilhamento, admiração ou mesmo espanto. Contudo, este momento mesmo é posterior à preocupação com a transcendência de algum princípio ou elemento em relação ao corpo. Em outras palavras, constatada a corrupção ou degeneração do corpo, que afinal falece, o ser humano projeta uma perspectiva de continuidade após este "termo ad quem" da vida. E o faz, o que dirá a filosofia da religião, a antropologia ou mesmo a psicologia, por medo à morte, por egoísmo (vontade do próprio "eu" não terminar), ou por simples crença em outra realidade posterior a que vivemos.

Em suma, seja para contestá-la seja por nela crer, a religião é parte integrante da essência, da natureza humana.

Sem dúvida, ao longo da história as manifestações religiosas têm sido combatidas, tolhidas e até algumas incentivadas, dependendo das circunstâncias políticas e da benevolência do poder.

Hoje, em nosso país, vivemos um clima democrático, onde as diferentes forças na sociedade se expõem livremente, inclusive as religiosas, que, a bem da verdade, são bastante diversificadas, dada a índole do nosso povo. Entretanto, além de democrático o clima em que vivemos, além até da democracia racial que partilhamos, somos ou constituímos um país pobre. E, diante disso, não podemos olvidar que as entidades religiosas prestam um inestimável serviço às populações carentes. A miséria é amenizada com o consolo espiritual, mas, é bom que se lembre, que não raro, aqueles que prestam este tipo de consolo também prestam aqueloutro, qual seja o de assistência material, à maneira das demais entidades previstas nos artigos que se pretendem alcançados por este projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

A presente propositura tem por escopo, assim, acolher as entidades religiosas no regime de locação dispensado aos hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público. Neste sentido, a propósito, a inclusão nos referidos artigos da Lei 8.245, de 18.10.91, seria das entidades para as quais houvesse o competente registro, a fim de evitar abusos, tal qual a utilização fraudulenta do benefício legal por aquelas que se revestem de religiosas sem efetivamente o sê-lo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994.

Deputado WILSON MÜLLER



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 1991

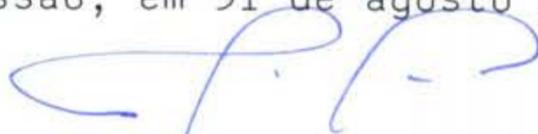
PARECER DA COMISSÃO

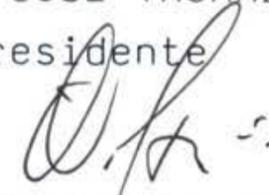
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.188/91, nos termos do parecer do Relator.

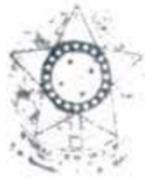
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Tony Gel, Gerson Peres, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galvão, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclydes Mello, Fernando Diniz, Michel Temer, Jesus Tajra, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Roberto Campos, Júlio Cabral, Carrion Júnior e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado WILSON MÜLLER  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.188-A, DE 1991 (do Sr. Aldir Cabral)

Altera o *caput* do artigo 53 e parágrafo 3º do artigo 63, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:  
- termo de recebimento de emendas  
- parecer do Relator  
- parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.188-A, DE 1991

(DO SR. ALDIR CABRAL)

Altera o caput do artigo 53 e parágrafo 3º do artigo 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.188-B, DE 1991

Altera o **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido:

.....

Art. 63 - .....

.....

§ 3º - Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

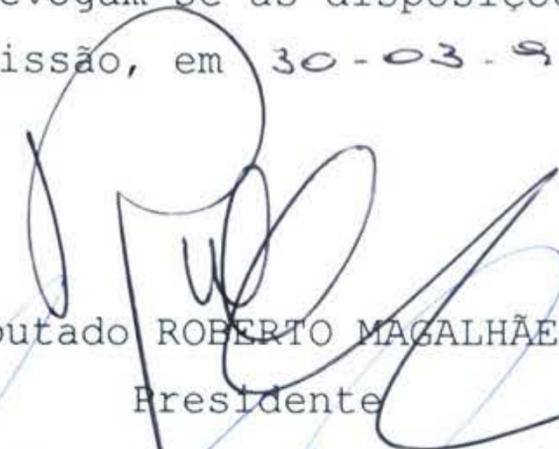


mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses."

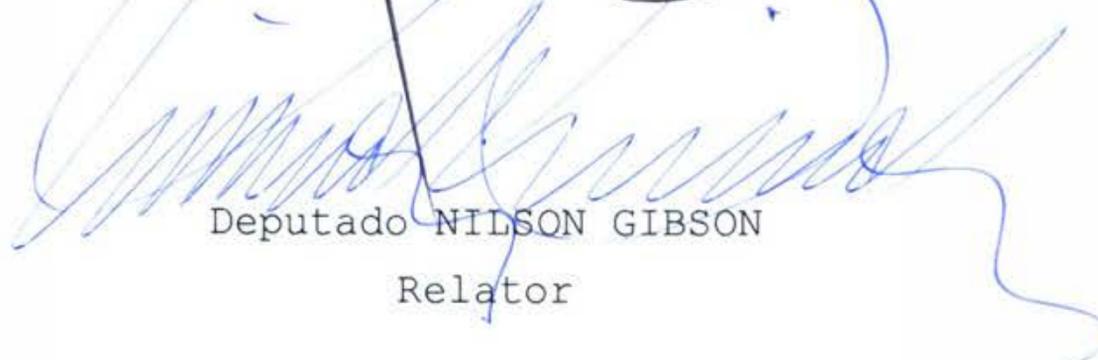
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30-03-95.



Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.188-B, DE 1991

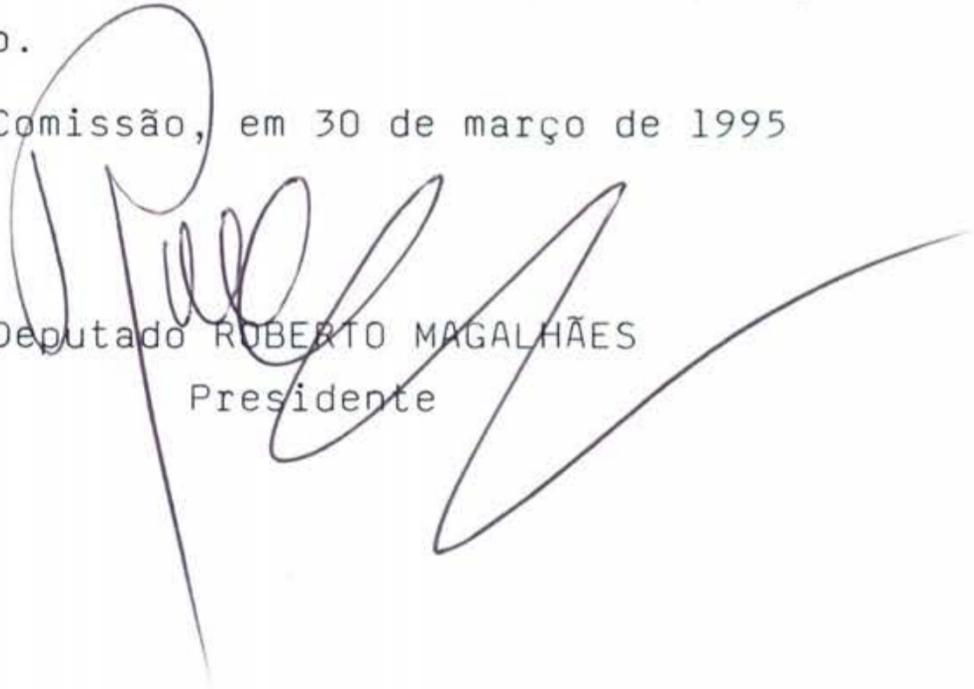
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.188-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Adylson Motta, Alexandre Cardoso, Almino Affonso, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Enio Bacci, Gerson Peres, Gilvan Freire, Ibrahim Abi-Ackel, Ivandro Cunha Lima, Jairo Carneiro, Jarbas Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Prisco Viana, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Talvane Albuquerque, Udson Bandeira, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Átila Lins, José Rezende, Maurício Najar, Fernando Diniz, Ildemar Kussler, Mário de Oliveira, Augusto Farias e Paulo de Velasco.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

projeto

PS-GSE/ 111/95

Brasília, 24 de abril de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.188-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "altera o caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes."

Atenciosamente,



Deputado LEOPOLDO BESSONE

P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

**EMENTA** Altera o caput do artigo 53 e parágrafo 3º do artigo 63, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.  
(Incluindo as entidades religiosas nas restrições para rescisão de contrato de imóvel urbano não residencial).

ALDIR CABRAL  
(PTB-RJ)

**A N D A M E N T O**

**COMISSÕES**  
**PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

07.11.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 08.11.91, pág. 22377, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

25.02.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.02.92, pág. 2325, col. 01.

06.08.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. WILSON MULLER.

06.08.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 06 a 12.08.92

12.08.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

PL. 2.188/91

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA E DE REDACAO

31.08.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. WILSON MULLER, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

13.02.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PL 2.188-A/91).

DCN 03/03/95, pág. 2448 col. 01

MESA

03.03.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 03 a 10.03.95.

MESA

16.03.95 OF.SGM-P/202/95, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.03.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 2.188-B/91)

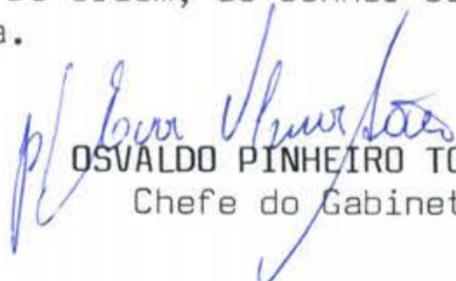
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

Ofício nº 1885 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19/12/95

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

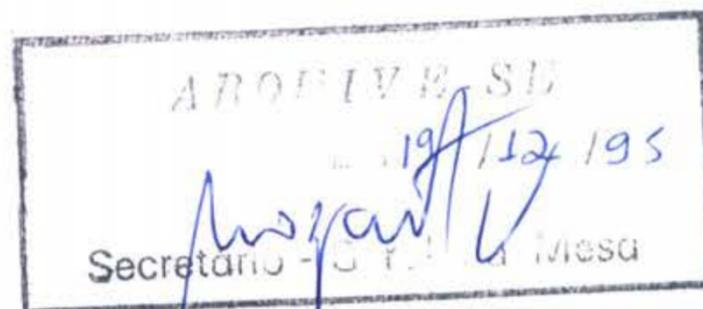
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1995 (PL nº 2.188, de 1991, nessa Casa), que “altera o **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes”.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1995



Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DE JANEIRO DE 1996 001644

RECEBUEIRO DE DOCUMENTOS  
INSTRUMENTOS DE ARQUIVAMENTO

Ofício nº 64 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1995 (PL nº 2.188, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera o caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes”.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 1996



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 18/01/96 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 19/01/96

Secretário - Geral da Mesa

Sancionado  
Em 9.1.96

Altera o **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido.

.....  
Art. 63 - .....

.....  
§ 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1995

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Altera o caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido.

.....  
Art. 63 - .....

.....  
§ 3º - Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais

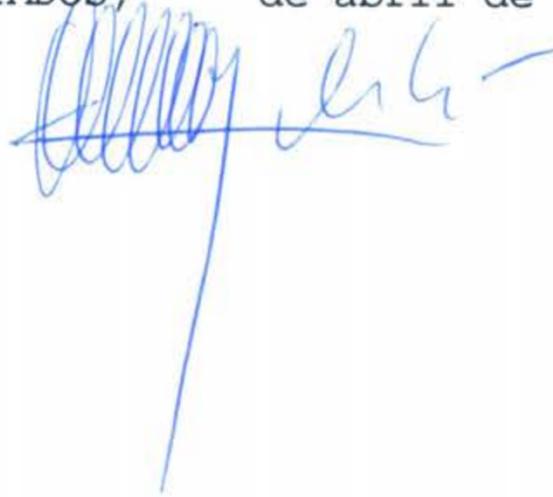
SENADO FEDERAL  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
P.L.C. N.º 54/95

de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 1995.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

Aviso nº 27 - SUPAR/C. Civil.

Em 9 de janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº nº 54, de 1995 (nº 2.188/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.256, de 9 de janeiro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

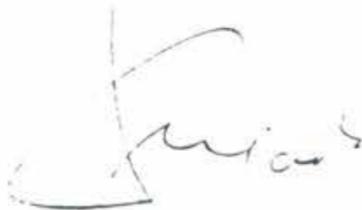
A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.256, de 9 de janeiro de 1996.

Brasília, 9 de janeiro de 1996.



LEI Nº 9.256 , DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Altera o **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido.

.....  
Art. 63 - .....

.....  
§ 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.256/96

PROJETO DE LEI Nº 2.188/91

AUTOR: Dep. ALDIR CABRAL

SANCIONADO EM: 09.01.96

PUBLICADO NO D.O. de 10.01.96, pág. 337, col. 01

**LEI Nº 9.256, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.**

Altera o caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido.

Art. 63 -

§ 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais,

asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ALDIR

PROJETO DE LEI Nº 2188, DE 1991.

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº <sup>6239</sup> ~~6.329~~, de 1975, que regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino.

(Do Deputado ALDIR CABRAL)

*Substituído por solicitação do Sr. ALDIR CABRAL*

*Almir*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 6.329, de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas locações de prédios utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, e as entidades religiosas devidamente registradas, somente caberá ação de despejo:"

I- .....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasil, 27 de novembro de 1991*  
*Aldir Cabral*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pronunciamento feito pelo  
Deputado ALDIR CABRAL  
(PTB/RJ), na sessão de  
\_\_\_/\_\_\_/1991.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados:

Estou encaminhando à Casa Projeto de Lei que considero de grande importância para as Igrejas e Entidades a elas vinculadas, no efetivo exercício do seu papel de orientação espiritual e religiosa, e sobretudo na assistência que prestam às comunidades carentes.

A proposição "dá nova redação ao art. 1º da lei nº 6.329, de 1975, que regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino", de maneira a equiparar as entidades religiosas àquelas mencionadas na lei.

Passo a ler Senhor Presidente, os termos da justificção com que embasei meu projeto de lei:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há quase três décadas, está em vigor a lei nº 6.329 disciplinando as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino. Trata-se de um diploma que distingue, com propriedade, referidas instituições, cuja natureza dos respectivos serviços requer efetivamente condições diversas daquelas regulamentadoras da locação comercial.

Todavia, com o tempo, tornou-se evidente uma lacuna na abrangência da mencionada lei, tendo em vista que seus dispositivos não se aplicam nos casos de entidades religiosas que alugam imóveis por não disporem de templos próprios e outras instalações destinadas à realização dos seus serviços assistenciais.

Ora, tal como ocorre com hospitais e outras unidades de saúde, além dos estabelecimentos de ensino, as Igrejas e Entidades por elas mantidas, cada vez mais importantes na vida das pessoas e comunidades, necessitam receber tratamento diferenciado, no que tange às despesas com a infra-estrutura para o seu funcionamento. As receitas auferidas por muitas das Igrejas, fundamentalmente dependentes da contribuição dos fiéis, precisam ser otimizadas em favor das obras sociais, de crescente demanda por recursos, face ao aumento das necessidades da população.

A presente proposição tem exatamente o objetivo de preencher esse vazio na legislação, de modo que as instituições de caráter religioso deixem de estar vulneráveis quanto à questão dos imóveis que ocupa sob contrato de locação, situação comum se aplicadas a elas, a legislação pertinente aos aluguéis comerciais ou residenciais, como ocorre atualmente em nosso país.

Tenho a convicção de que este projeto receberá a acolhida de todos os ilustres Deputados e também, no Senado Federal.

Salas das sessões, em 27 de março de 1991.